



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Alfredo Wagner.....	13
Camboriú	13
Chapecó	13
Cocal do Sul	14
Corupá.....	14
Florianópolis	14
Gaspar.....	15
Itajaí.....	16
Jaraguá do Sul	17
Joinville.....	18
Palhoça.....	18
Pomerode.....	18
Ponte Alta.....	19
São Ludgero	19
São Martinho	20
Trombudo Central.....	21
Zortéa	21
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00104162

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3848, de 12/11/2009, no valor de R\$ 20.023,10, à Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra

3. Responsáveis: Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho, Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, EZ Mart Trading – Importação e Exportação Ltda. (atual Cello Brasil – Importação e Exportação Ltda.) e Abel Guilherme da Cunha Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0529/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 3848, de 12/11/2009, no valor de R\$ 20.023,10, à Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, no valor de R\$ 20.023,10, referente à Nota de Empenho n. 3848/2009 (f. 35), paga em 13/11/2009, para a realização do projeto “Natal das Crianças do município de Bom Jardim da Serra”, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO, inscrita no CPF sob o n. 048.815.439-11, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DAS ARTESÃS E ARTESÕES DAS LOCALIDADES DE ALTOS DA BOA VISTA E LAGEADINHO, inscrita no CNPJ sob o n. 08.628.761/0001-02, e a empresa EZ MART TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (ATUAL CELLO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o n. 07.102.175/0001-59, ao pagamento do valor de R\$ 20.023,10 (vinte mil e vinte e três reais e dez centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (13/11/2009), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), haja vista a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pela falta de comprovação da efetiva realização do objeto proposto aliada à não apresentação de cópia dos cheques emitidos, nos termos que determina os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, III, da Resolução n. TC- 6/1994 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (subitens 2.1 e 2.2 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 0114/2014).

6.3. Aplicar à Sra. MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de cópia dos cheques emitidos para o pagamento das despesas supostamente realizadas, o que se caracteriza como inobservância ao art. 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do atraso na entrega da prestação de contas, 172 dias após o prazo legal, em desacordo com o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Sra. Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho e a pessoa jurídica Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e 61, III, §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.5. Determinar, após o trânsito em julgado desta deliberação, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, para que atue como entender cabível, diante dos atos que ensejaram lesão ao erário e que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à empresa Comércio de Gêneros Alimentícios Edinho Ltda. EPP e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00138652
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, de Florianópolis
3. Responsáveis: Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, Marcos Roberto Santos da Silva, Abel Guilherme da Cunha e Cleverton Siewert Procuradores constituídos nos autos:
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverton Siewert)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0530/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico pelo FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 25.500,00, através da Nota de Empenho n. 002317, de 11/09/2009, para a realização do Projeto Assistencial "O esporte como valor de integração social e cidadania".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. MARCOS ROBERTO SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 023.430.189-95, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA ATLÂNTICO – ABCREA –, inscrita no CNPJ sob o n. 10.629.793/0001-66, ao pagamento de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir de 15/09/2009 (data de repasse da NE n. 002317 – f. 43), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da apresentação de documentos fiscais inidôneos, em afronta ao disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 c/c os arts. 47, 49, caput, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 54/2019).

6.3. Declarar a entidade Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Atlântico – ABCREA - e o Sr. Marcos Roberto Santos da Silva impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 17/00784428

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0557/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00429434

3. Interessada: Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina (Representante do espólio de Dionei Della Giustina)

Procurador constituído nos autos: Benício Vandresen

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0525/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 0557/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00429434, na sessão de 20/09/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar os itens 6.2 e 6.2.1 do Acórdão recorrido para incluir no polo passivo os herdeiros Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina, Sr. Mateus Della Giustina e Sra. Irma Buss Della Giustina;

6.1.2. limitar a responsabilidade dos herdeiros no montante de R\$ 10.774,50, uma vez que cada um dos herdeiros recebeu como legítima o valor de R\$ 3.591,50.

6.1.3. manter os demais itens da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao Sr. Mateus Della Giustina Guinzani, à Sra. Irma Buss Della Giustina, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

-
1. Processo n.: REC 17/00784932
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0557/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00429434
 3. Interessado: Mateus Della Giustina Guinzani
Procurador constituído nos autos: Benício Vandresen
 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0526/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 0557/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00429434, na sessão de 20/09/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Sra. Irma Buss Della Giustina, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

-
1. Processo n.: TCE 15/00297728
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, de Capivari de Baixo, através da NE n. 4567, no valor de R\$ 120.004,48, de 25/11/2009
 3. Responsáveis: Reginaldo Martins, Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, Cleverson Siewert, Abel Guilherme da Cunha, Celso Antônio Calcagnotto e Giovani Machado Seemann
Procuradores constituídos nos autos:
Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)
Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverson Siewert)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. Unidade Técnica: DGE
 6. Acórdão n.: 0531/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, de Capivari de Baixo, através da NE n. 4567, no valor de R\$ 120.004,48, de 25/11/2009;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, no montante de R\$ 120.004,48 (cento e vinte mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), por meio da Nota de Empenho n. 004567, de 25/11/2009, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. REGINALDO MARTINS, Presidente da Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André em 2009, inscrito no CPF sob o n. 376.044.069-04, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PARQUE SANTO ANDRÉ, inscrita no CNPJ sob o n. 80.490.873/0001-69, ao pagamento da quantia de R\$ 120.004,48 (cento e vinte mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 27/11/2009 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da omissão do dever de prestar as contas dos recursos recebidos e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 24 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0244/2018).

6.3. Declarar o Sr. Reginaldo Martins e a pessoa jurídica Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n.

16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, III, §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00443380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marta Ione Fonseca Francener

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1348/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 7384/2019(fl.106-110), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3721/2019(fl.111) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir as falhas formais detectadas no Ato em apreciação, no qual deve constar o Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, bem como a matrícula correta.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA IONE FONSECA FERREIRA FRANCENER, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR ESCOLAR, nível 10/G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 177882004, CPF nº 505.541.409-00, consubstanciado no Ato nº 2891, de 26/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 2891, de 26/11/2015, fazendo constar o Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, bem como a matrícula 177882-00-4, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01006960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Bento Duarte

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3- DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1355/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7620/2019(fl.40-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3656/2019(fl.43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor VILMAR BENTO DUARTE, da Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Motorista, nível 04/E, matrícula nº 172.335-9-01, CPF nº 298.560.279-34, consubstanciado no Ato nº 1574, de 27/06/2016, retificado pelo Ato nº 3561, de 03/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01022574

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Torli Bamberg

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1358/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7570/2019(fl.76-79), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3645/2019(fl.80) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TORLI BAMBERG, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 154.547-7-01, CPF nº 743.988.579-15, consubstanciado no Ato nº 70, de 17/01/2018, retificado pelas Apostilas nos 10/2018, de 15/02/2018, e 381/2018, de 28/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 26/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01119063

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvaro José Vitto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1342/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6854/2019(fl.64-67), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3602/2019(fl.68) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ALVARO JOSÉ VITTO, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, matrícula nº 184701501, CPF nº 342.501.909-00, consubstanciado no Ato nº 1150, de 17/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 22/11/2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00202961

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ines Mohr

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1426/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de INES MOHR, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7536/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4737/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INES MOHR, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 196.317-1-03, CPF nº 569.427.379-68, consubstanciado no Ato nº 684, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/03/2018 remetido a este Tribunal somente em 12/03/2019.

3– Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00260902

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oscar Antonio Do Amaral Maia

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OSCAR ANTONIO DO AMARAL MAIA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSCAR ANTONIO DO AMARAL MAIA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível III, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 237026301, CPF nº 019.349.379-91, consubstanciado no Ato nº 1859, de 06/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00282469

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Doris Regina Franca

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1423/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DORIS REGINA FRANCA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7541/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4762/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DORIS REGINA FRANCA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível IV, referência H, matrícula nº 165606601, CPF nº 509.715.309-04, consubstanciado no Ato nº 1510, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n.TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/05/2018 e remetido a este Tribunal somente em 29/03/2019.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00323165

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lindolfo Luiz Welter

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1352/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7488/2019 (fls.35-38), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3682/2019 (fl.39) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LINDOLFO LUIZ WELTER, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, matrícula nº 218125801, CPF nº 460.332.629-72, consubstanciado no Ato nº 1957, de 12/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/06/2018 e remetido a este Tribunal somente em 08/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00330374

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Matilde Bitencourt Zilli

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Matilde Bitencourt Zilli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7402/2019 (fls.39-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4728/2019 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Matilde Bitencourt Zilli, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE – Supervisor Escolar, nível IV, referência H, grupo ocupacional de Apoio Técnico, matrícula n. 288.955-2-01, CPF n. 586.607.989-53, consubstanciado no Ato n. 1.515, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre em outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 30/05/2018 e encaminhado somente em 10/04/2019, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00380983

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aluizio Vieira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1427/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALUIZIO VIEIRA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7516/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4734/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALUIZIO VIEIRA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, matrícula nº 162458001, CPF nº 289.157.399-49, consubstanciado no Ato nº 2220, de 21/05/1986, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/07/2018 e remetido a este Tribunal somente em 23/04/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00465466

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Alacide Luiz Rocha, Arlindo Rocha, Helder Francisco Loch

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivânia Silva Rita

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DMU/COPR/DIV7

DECISÃO SINGULAR:DGO - 1354/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7452/2019(fl.47-50), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3670/2019(fl.51) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVÂNIA SILVA RITA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência C, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 165979001, CPF nº 461.351.899-72, consubstanciado no Ato nº 2917, de 15/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00551540

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Lucia Bernardes Machado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1350/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7506/2019(fl.s.48-50), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3715/2019(fl.51) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora EDNA LUCIA BERNARDES MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE-ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 226174002, CPF nº 590.445.609-30, consubstanciado no Ato nº 3903, de 19/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00597885

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ernesto Marcantoni

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1433/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ERNESTO MARCANTONI, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7398/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4756/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERNESTO MARCANTONI, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 0162820801, CPF nº 400.132.199-87, consubstanciado no Ato nº 1915, de 08/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº0042674-50.2011.8.24.0038.

.2 - Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina–IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0042674-50.2011.8.24.0038, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

3 - se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

4 - se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59,III, da Constituição Estadual

5– Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00825853

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Izabel Cristina Januario Ribeiro

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2- DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1344/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IZABEL CRISTINA JANUARIO RIBEIRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º,

inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 7169/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4761/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IZABEL CRISTINA JANUARIO RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 282022605, CPF nº631.075.709-15, consubstanciado no Ato nº 257, de 18/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00856570

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Marlivete Terezinha Lucas

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marlivete Teresinha Lucas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7531/2019 (fls.112-115) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3717/2019 (fl.116), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação ao erro formal apontado pela DAP quanto ao nome da servidora que no ato administrativo constou como Marlivete Teresinha Lucas, e segundo aquela Diretoria seria Marlivete Terezinha Lucas conforme documento de identidade (fl.31), observo que a grafia encontra-se de acordo com a certidão de nascimento (fl.39), e com a Declaração de Acumulação de Cargos (fl.34) assinada pela servidora com S e não com Z.

Considerando ser a certidão de nascimento o primeiro documento civil, é provável que ao ser feita a carteira de identidade houve erro por parte do órgão emissor ao grafar o nome com Z ao invés de S, e no caso não seria competência da unidade gestora providenciar a sua correção e sim da aposentada.

Dessa forma, deixo de fazer a recomendação sugerida.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marlivete Teresinha Lucas, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do grupo ocupacional Docência, matrícula n. 257.639-2-03, CPF n. 914.052.789-00, consubstanciado no Ato n. 332, de 23/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00874552

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemere Scheidt Schmitt

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSEMERE SCHEIDT SCHMITT, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMERE SCHEIDT SCHMITT, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 205325004, CPF nº 629.554.209-30, consubstanciado no Ato nº 442, de 04/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00883977

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Deonete Maria Begnini Felício

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1357/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7618/2019(fl.s.59-62), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3646/2019(fl.63) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora DEONETE MARIA BEGNINI FELÍCIO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 275.040-6-03, CPF nº 594.422.809-10, consubstanciado no Ato nº 474, de 07/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 15/10/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00898303

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Arcangelo Nazareno Beretta

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ARCANGELO NAZARENO BERETTA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de TERESINHA APARECIDA WERNER CORDOVA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ARCANGELO NAZARENO BERETTA, em decorrência do óbito de TERESINHA APARECIDA WERNER CORDOVA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, matrícula nº 46474001, CPF nº 493.288.679-91, consubstanciado no Ato nº 2623/IPREV/2019, de 19/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1758/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALFREDO WAGNER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 48,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.147.946,95), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Camboriú

PROCESSO Nº:@PPA 19/00779568

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL:Luana Rodrigues Luciano

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Gracilete Spaki

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1355/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **GRACILETE SPAKI**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7088/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4784/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GRACILETE SPAKI, em decorrência do óbito de VALTER JESUINO DA SILVA, servidor inativo, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, da Prefeitura Municipal de Camboriú, matrícula nº 2099-0, CPF nº 291.604.489-20, consubstanciado no Ato nº 23/2019, de 25/07/2019, com vigência a partir de 11/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO: @PPA 19/00675940

UNIDADE:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de Doraci Damazio Avila

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Doraci Damazio Avila, em decorrência do óbito de Adeli Antonio Avila, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7206/2019 (fls.39-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/4781/2019 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Doraci Damazio Avila, em decorrência do óbito de Adeli Antonio Avila, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Externos, matrícula n. 13.072, CPF n. 021.239.569-61, consubstanciado no Ato n. 35.458, de 18/05/2018, a contar de 31/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1760/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **COCAL DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 57.083.333,30 a arrecadação foi de R\$ 51.560.953,25, o que representou 90,33% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Corupá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1765/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORUPÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 40.833.333,30 a arrecadação foi de R\$ 40.465.424,00, o que representou 99,10% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PPA 19/00745310

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Carlos Henrique Lima Barros

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1430/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Carlos Henrique Lima Barros, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, em decorrência do óbito de KATIA MENEZES BARROS, servidora inativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/7268/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/4777/2019 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Carlos Henrique Lima Barros, em decorrência do óbito de KATIA MENEZES BARROS, servidora inativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Professor IV, matrícula nº 31147-2, CPF nº 911.647.457-00, consubstanciado no Ato nº 0183/2019, de 03/05/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relato

Gaspar

PROCESSO: @REP 19/00984650

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan Dall

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Gaspar, Rodrigo Barbosa e Silva

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 141/2019, para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale refeição/alimentação.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em 11.12.2019, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu representante legal, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 141/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale refeição/alimentação eletrônico/magnético ou com chip e senha, para recargas mensais, destinado aos servidores. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pelo menor percentual de taxa administrativa, com abertura prevista para às 9h30 do dia 13.12.2019.

Segundo a representante, seria abusiva e desproporcional a exigência contida no item 5.1.4.2 do "aditivo do edital", referente à previsão de que a licitante vencedora disponha, no prazo de até 15 dias úteis após a assinatura do contrato, de um total de 110 estabelecimentos credenciados para alimentação e refeição, sendo 100 no Município de Gaspar, 5 no Município de Blumenau e 5 no Município de Itajaí, assim como 500 estabelecimentos credenciados em um raio de 100 km da sede da Prefeitura de Gaspar.

Além disso, questionou a vedação da cobrança de preços diferenciados nos estabelecimentos para pagamento por meio de cartão de vale alimentação / refeição, contida no item 5.13 do Anexo I do edital. Enfatiza que a Lei n. 13.455/2017 autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, declarando nula a cláusula contratual que proíba ou restrinja a diferenciação de preços.

Ao final, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório até a análise definitiva do edital e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, determinando-se a exclusão da exigência de estabelecimentos credenciados fora do Município de Gaspar, a redução do número de estabelecimentos credenciados no município e em um raio de 100 km da sede da Prefeitura e a exclusão da obrigação de credenciamento de um número adicional de estabelecimentos ou que seja definido objetivamente em qual situação ocorrerá. Alternativamente, que seja justificado, com base em estudos estatísticos, o quantitativo requerido de estabelecimentos na rede credenciada, bem como a concessão de prazo razoável para o credenciamento, sendo de no mínimo 30 dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa. A par disso, que seja admitida a cobrança de valores diferenciados para pagamentos através de cartão de vale alimentação/refeição, nos termos do art. 1º e parágrafo único, da Lei n. 13.455/2017.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 884/2019 (fls. 249-259), opinou no sentido de conhecer da representação, determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial, bem como por realizar a audiência da Sra. Raquel Rose da Cunha, Diretora Geral de Gestão de Pessoas e subscritora do Edital.

Cabe registrar que os autos haviam sido distribuídos originariamente ao Conselheiro Herneus De Nadal. Porém, por se encontrar em licença médica, foi sugerido pela sua chefia de gabinete a redistribuição provisória do processo, nos termos do despacho de fl. 260, datado de 12.12.2019.

A Presidência desta Casa acolheu a sugestão de redistribuição dos autos (fl. 261), os quais vieram conclusos a este relator às 16h04min do dia 12.12.2019.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Pregão Presencial n. 141/2019 da Prefeitura Municipal de Gaspar.

O primeiro questionamento da representante remete ao quantitativo de estabelecimentos requeridos para compor a rede credenciada e ao prazo fixado para cumprimento da exigência pela licitante vencedora, na forma do item 5.1.4.2 do aditivo do edital, que assim dispõe:

5.1.4.2 Apresentar declaração firmada pelo representante legal de que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato disporá a quantidade mínima de:

- a) 100 (cento) estabelecimentos credenciados para alimentação e refeição, no município de Gaspar, sendo deste total no mínimo 05 (cinco) hipermercados e/ou supermercados no referido município.
- b) 05 (cinco) hipermercados e/ou supermercados na cidade de Blumenau;
- c) 05 (cinco) hipermercados e/ou supermercados na cidade de Itajaí;

Observações:

A empresa vencedora deverá comprovar um total 110 (cento e dez) estabelecimentos credenciados, sendo deste total no mínimo 05 (cinco) hipermercados e/ou supermercados em cada uma das cidades anteriormente citadas;

INCLUI-SE:

Apresentar declaração firmada pelo representante legal de que, até 15 (quinze) dias úteis após assinatura do contrato, disporá de no mínimo 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados para alimentação e refeição num raio de 100 km da sede da Prefeitura Municipal de Gaspar. (Grifo original)

Argumenta que exigências dessa natureza devem ser fundamentadas em dados estatísticos e motivadas, tendo em vista a natureza básica do benefício, a destinação a servidores públicos municipais, e a observância aos princípios norteadores das licitações, que implicam em ampliar a disputa com a exclusão de exigências impertinentes e restritivas.

Conforme anotou a DLC, em 2017, a unidade lançou o edital de Pregão Presencial n. 112/2017, tendo por objeto a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-refeição/alimentação aos servidores do município, para 1562 servidores e exigia **apenas 30 estabelecimentos** credenciados – incluindo hipermercado e supermercados – e **apenas no município de Gaspar** (@REP17/00745953, fl. 53).

A Diretoria registra, ainda, diversos precedentes desta Corte de Contas, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça, segundo os quais devem ser fundamentados os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e estudos previamente realizados, devidamente anexados aos autos do processo licitatório, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto.

Segundo aditivo ao edital, a Prefeitura esclarece, às fls. 165-166, que os servidores da Secretaria Municipal de Saúde realizam atendimento domiciliar a pacientes acamados em diversos pontos do município ou se deslocam para transporte e acompanhamento de pacientes em tratamento fora do município e que vários servidores se deslocam para cidades vizinhas para prestação de serviço externo. Além disso, haveria unidades de ensino infantil e fundamental distantes cerca de 20km da região central.

Nada obstante, não apresentou o quantitativo de servidores nessas condições, frente ao total de servidores a serem atendidos, tampouco fundamentou com base em critérios técnicos a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados e a exigência de estabelecimentos distantes até 100 km da sede da Prefeitura Municipal de Gaspar, sobretudo considerando o expressivo aumento em relação ao certame anterior.

Ademais, a cláusula 5.1.4.2 do aditivo ao edital possui forte potencial para restringir a competitividade, visto que estabeleceu prazo aparentemente exiguo para a composição da rede credenciada, não constando do instrumento convocatório justificativa para a necessidade de execução em prazo tão curto ou mesmo a possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, é possível identificar condições que representam risco à competitividade e ao direito dos licitantes, em razão da aparente restritividade verificada na hipótese e da possível violação ao princípio da isonomia.

O segundo questionamento se refere à vedação da cobrança de preços diferenciados nos estabelecimentos para pagamento por meio de cartão de vale alimentação / refeição, contida no item 5.13 do Anexo I do edital:

Anexo I – Termo de Referência

[...]
5.13. Os estabelecimentos credenciados não poderão estabelecer preços diferenciados para pagamento no cartão de vale alimentação/refeição.
[...]

Assiste razão à representante nesse ponto, na medida em que a disposição do edital contraria o mandamento legal contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.455/2017, conforme também consignado pelos auditores. Segundo a norma, é nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

À primeira vista, tais situações conflitam com disposições da Lei de Licitações e da Lei n. 13.455/2017, estando presente o requisito do *fumus boni juris*.

Vale registrar, contudo, que não se trata de um juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela Diretoria Técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Por fim, embora conste do edital que a abertura do certame estava prevista para às 9h30 do dia 13.12.2019, a consulta ao sítio eletrônico do Município de Gaspar evidencia que ainda não houve homologação, razão pela qual urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a existência ou a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do **periculum in mora**.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, determinar, cautelarmente, a **sustação do Pregão Presencial n. 141/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar visando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale refeição/alimentação eletrônico/magnético ou com chip e senha, para recargas mensais, destinado aos servidores, **com abertura prevista para às 9h30 do dia 13.12.2019**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.**

3. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 884/2019, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

4. Determinar a Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@LCC 19/00822242

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:Erico Laurentino Sobrinho

ASSUNTO: Execução De Serviços Técnicos Para Projetos E Obras

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência Pública nº 13/2019, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itajaí, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos para projetos e obras, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 631/2019, sugerindo determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório e audiência em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 deste Relatório);

3.2.2. Qualificação técnica restritiva, em inobservância ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 30, § 1º, inciso I e §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

Por meio de Despacho Singular, determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência em face das irregularidades preambularmente identificadas (fls. 76-81). A cautelar foi ratificada na Sessão Plenária de 30.09.2019.

A Prefeitura Municipal de Itajaí se manifestou informando sobre o cancelamento do certame, com a juntada do ato de anulação da Concorrência Pública (fls. 93-96).

A DLC, verificando que o Edital de Concorrência Pública nº 13/2019 foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC – 779/2019 (fls. 97-100):

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 13/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Itajaí promoveu a anulação do edital em tela e que esta ocasiona a perda de objeto do processo.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itajaí que o lançamento de futuros procedimentos licitatórios seja feito sem as irregularidades apuradas nesse processo:

3.1.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC-631/2019);

3.1.2. Qualificação técnica restritiva, em inobservância ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 30, § 1º, inciso I e §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC-631/2019).

3.2. DETERMINAR, com base no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, e tendo em vista o embasamento legal e a conformidade dos motivos expostos, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.3. DAR CIÊNCIA da decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/DRR/4470/2019 (fls. 101-102), corroborou o encaminhamento da diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Itajaí revogou o Edital de Concorrência Pública nº 013/2019, o que desconstituiu o interesse processual, ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pela área técnica, acompanhada pelo MPC, no sentido de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Itajaí já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Decisão Singular de fls. 76-81, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o conseqüente arquivamento dos autos é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC - 779/2019 e do Parecer nº MPC/DRR/4470/2019, ao Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, e aos Srs. Rodrigo Lamim, Jean Carlos Sestrem e Erico Laurentino Sobrinho, subscritores do edital, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Itajaí.

À SEG para publicação.

Gabinete, em 08 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00189760

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marfisa Aparecida Pias

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1351/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6295/2019(fl.61-63), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3718/2019(fl.64) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARFISA APARECIDA PIAS, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, nível 1"H", matrícula nº 7479, CPF nº 715.604.759-00, consubstanciado no Ato nº 824/2018-ISSEM, de 21/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@PPA 18/00103449

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Emilson Madruga Da Silva, Lucas Henrique Da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1360/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7431/2019(fl.30-33), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4700/2019(fl.34-35) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EMILSON MADRUGA DA SILVA e LUCAS HENRIQUE DA SILVA, em decorrência do óbito de MARIA IRÊNE PINTO DA SILVA, servidora inativa, no cargo de Professor 1-5 Ensino Fundamental – Séries Iniciais, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 12091, CPF nº 439.521.199-20, consubstanciado no Decreto nº 30.112, de 30/11/2017, com vigência a partir de 10/10/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1763/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALHOÇA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 617.202.104,70 a arrecadação foi de R\$ 491.202.104,39, o que representou 79,59% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn

Diretor

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 19/00672097

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Traudi Dahlke

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1361/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7434/2019 (fls.26-29), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4704/2019 (fls.30-31) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TRAUDI DAHLKE**, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, Referência 28, Classe C, Nível I, matrícula nº 158.151-02, CPF nº 942.473.239-20, consubstanciado na Resolução nº 1635, de 14/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa N.TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/04/2014 e somente em 26/07/2019 foi remetido a este Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Ponte Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1762/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.342.970,02 a arrecadação foi de R\$ 14.963.995,58, o que representou 86,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

São Ludgero

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1761/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO LUDGERO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 39.977.503,78 a arrecadação foi de R\$ 38.066.778,06, o que representou 95,22% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

São Martinho

PROCESSO Nº: @REP 19/00880609

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Martinho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Martinho, Priscila Martins Pereira, Robson Jean Back, Sirleny Sehnem Michels

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2019 tendo como objeto a permissão remunerada de uso de quatro espaços do Pavilhão do Produto Colonial visando a exploração comercial de bebidas, durante a realização da 26ª Festa do Produto Colonial.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1429/2019

Tratam os autos de representação apresentada por PRISCILA MARTINS PEREIRA EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada em São José/SC, por seus advogados representada, contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2019, da Prefeitura Municipal de São Martinho, tendo como objeto a permissão remunerada de uso de quatro espaços do Pavilhão do Produto Colonial, para fins de exploração comercial de bebidas, durante a realização da 26ª Festa do Produto Colonial.

A representação trouxe diversos questionamentos acerca das exigências do edital do Pregão Presencial n. 010/2019: a) na etapa de credenciamento, fora considerada impossibilitada de ofertar lances, por não ter apresentado o contrato social da matriz, apenas da filial já baixada; b) o “descredenciamento” foi baseado em suposta não juntada do requerimento de empresário, situação que não poderia ser tomada, mesmo que existissem falhas nos documentos da empresa, visto que foi apresentada procuração pública, conforme item 2.9.1 do edital; c) na Ata de realização da sessão pública consta a informação de que a empresa não apresentou o requerimento de empresário, silenciando-se quanto à procuração pública, ficando evidente que este último documento foi apresentado e só não está sendo comprovado pela negativa de acesso aos autos do procedimento; d) não lhe foi assegurado o acesso aos autos; e) que a Pregoeira abriu os seus documentos de habilitação, mesmo tendo ficado na segunda colocação e que foi “desclassificada” por não ter apresentado o contrato social da matriz, apenas da filial já baixada, e a certidão de regularidade da empresa junto ao FGTS vencida, documento que segundo ela teria direito de regularizar por ser ME/EPP.

Por fim, solicitou a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório e a anulação do certame.

Após análise, a área técnica, por intermédio do Relatório DLC 702/2019 (fls. 81-87), sugeriu o indeferimento da medida cautelar, no entanto, se manifestou pelo conhecimento da representação, bem como a realização de audiência dos responsáveis.

Este Conselheiro, em atenção, expediu a Decisão Singular n. GAC/LRH n. 1218/2019 (fls. 88-93), conforme se destaca:

1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada, considerando que não restaram configurados elementos suficientes, evidenciada situação de periculum in mora reverso, capaz de trazer maiores prejuízos à Administração;

3. Determinar a realização de audiência da Sra. Sirleny Sehnem Michels-Pregoeira, no Pregão Presencial nº 010/2019, da Prefeitura Municipal de São Martinho, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades descritas abaixo:

3.1 não aceitação do instrumento de procuração apresentado pela empresa representante, em inobservância ao disposto no 2.9.1 “a” do edital, restringindo à competitividade do procedimento licitatório e ferindo ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c, haja vista que a empresa representante foi impedida de dar lances.

3.2. inabilitação da empresa PRISCILA MARTINS PEREIRA EPP, em desacordo ao art. 4º, XII, da Lei nº 10.520/2002, pois na modalidade de pregão a verificação da habilitação deve ser realizada apenas do licitante que apresentou a melhor proposta;

Os responsáveis apresentaram documentos e justificativas (fls. 104 - 310).

Em reexame, a instrução técnica, através do Relatório DLC nº 782/2019 (fls. 387-393), concluiu, após analisar as justificativas apontadas, por considerar parcialmente procedente a representação, sugerindo o arquivamento dos autos e determinação para que a Unidade observe o disposto no inciso XII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

O Ministério Público de Contas no Parecer MPC/DRR/4479/2019 (fls. 394-398), manifestou-se em consonância com as conclusões da área técnica.

No tocante a irregularidade apontada no item 3.1 da Decisão Singular nº 1218/2019 (fls. 88-93), bem pontuou a área técnica:

A responsável em sua resposta fundamentou a decisão na alínea ‘c’ do item 2.9.1 do Edital que diz que a procuração deve constar o seguinte dizeres: “[...]no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir em decorrência de tal investidura e documento de identificação com foto”.

Para a discussão se faz necessário citar o comentário de Joel de Menezes Niebuhr sobre o credenciamento:

10. ATOS PREPARATORIOS AO JULGAMENTO 1 0.1. CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES

O primeiro ato a ser praticado pelo pregoeiro na sessão do pregão é o relativo ao credenciamento dos representantes dos licitantes. Nele, o pregoeiro propõe-se a verificar se as pessoas que declaram representar os licitantes durante a sessão do pregão realmente têm poderes para fazê-lo, sobretudo para oferecerem os lances orais. Assim sendo, o pregoeiro deve exigir a apresentação do contrato social ou documento constitutivo do licitante, acompanhado de procuração ou carta de preposição e documento de identificação do representante, tudo em original ou fotocópia autenticada.

O credenciamento é medida necessária porque, na modalidade pregão, o representante do licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dele. A título ilustrativo, como visto, uma das notas típicas do pregão presencial é a possibilidade de os autores das melhores propostas formular em lances orais, durante a própria sessão, a fim de se alcançar o menor preço. Note-se que, só alguém credenciado, com poderes concedidos pelo licitante, é quem pode oferecer tais lances, assumindo obrigações em nome dele.

[...]

A procuração em discussão se encontra à fl. 225, e assim dispõe:

[...]

Na qualidade de representante legal da empresa...., inscrita no CNPJ:outorga-se ao acima credenciado, dentre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de recurso. (Grifou-se)

O licitante credenciado pratica, essencialmente, na sessão, dois atos: o primeiro na fase de lance e o segundo na fase recursal. A procuração foi explícita quanto ao segundo, nada se referindo ao primeiro.

Ressalta-se ainda que o edital foi impugnado (fls. 159 a 164), na oportunidade foi requerida a alteração sobre a exigência de o chope artesanal ser local, e da reserva de 25% para a empresa ME e EPP local, previstos no item 1.2 do Edital, mas nada foi impugnado em relação à previsão do credenciamento.

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser considerada improcedente, pois a pregoeira, ao não credenciar a empresa, estava cumprindo as regras do Edital.

Desse modo, corroboro com o entendimento sustentado, a fim de afastar a presente irregularidade.

Quanto à irregularidade destacada no item 3.2 da Decisão Singular nº 1218/2019 (fls. 88-93), após análise da manifestação de defesa, não há como afastá-la, vez que na modalidade Pregão, conforme prevê o art. 4º, inciso XII, da Lei Federal nº 10.520/02 " [...] o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital". Nesse contexto, conforme prevê a legislação, na modalidade pregão não se abre o envelope de habilitação de todos os participantes, mas apenas do primeiro colocado, que não era o caso da representante.

Todavia, considerando que não houve prejuízo à administração pública, e, que tal procedimento não é causa de anulação do certame (pois mesmo que a Representante fosse a primeira colocada seria inabilitada), conforme sugerido pela Diretoria Técnica desta Corte, deve ser encaminhada determinação à Unidade para que observe o rito previsto para cada modalidade de licitação.

Assim, em consonância com a instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, decido:

Considerar parcialmente procedente a representação formulada por PRISCILA MARTINS PEREIRA EPP contra o processamento do Pregão Presencial nº 010/2019, da Prefeitura Municipal de São Martinho, tendo como objeto a permissão remunerada de uso de quatro espaços do Pavilhão do Produto Colonial visando à exploração comercial de bebidas, durante a realização da 26ª Festa do Produto Colonial, em relação ao descumprimento do rito previsto no inciso XII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, mas sem configurar prejuízo ao resultado do certame ou à Administração.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Martinho que observe o disposto do inciso XII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual prescreve que o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação somente do licitante que apresentou a melhor proposta para verificação do atendimento às condições fixadas no edital.

3. Determinar, com fundamento no art. 20 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo.

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão a Prefeitura Municipal de São Martinho, à Representante e ao órgão de controle interno do Município de São Martinho.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1759/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.023.444,53 a arrecadação foi de R\$ 20.595.757,18, o que representou 97,97% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Zortéa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1764/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ZORTEA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.075.662,80 a arrecadação foi de R\$ 15.658.578,11, o que representou 97,41% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº TC 0959/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Teresinha de Jesus Basto da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.827-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/02/2020 a 19/02/2020, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº TC 0960/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Claudia Vieira da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 451.003-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/02/2020 a 19/02/2020, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0962/2019

Altera o art. 3º da Portaria N.TC 903/2019, que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC n. 202/2000), e 271, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N.TC 903/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

V – Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, representante da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0965/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC nº 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Patricia Nascimento Andriani Raupp, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.948-0, na Diretoria de Atos de Pessoal, a contar de 03/02/2020.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0966/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 12, II e III, 13, I, II e III, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010;

RESOLVE:

Suspender no período de 12 de dezembro de 2019 a 4 de fevereiro de 2020, os efeitos da Portaria TC/931/2019, que constituiu Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores Theomar Aquiles Kinhirin e Neimar Paludo. Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Diárias pagas no mês de novembro de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de novembro de 2019 foram pagas 318,5 diárias, no valor de R\$ 193.941,50. No período foram concedidos 18 adicionais de embarque e desembarque no valor de R\$ 13.828,00. Informações mais detalhadas constam no endereço <http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>, item Gestão/Diárias.

Ademar Casanova, 6,00 diárias, valor total R\$ 4.350,00;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.489,50;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.965,00;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.489,50;
Alcionei Vargas de Aguiar, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Alessandro Marinho de Albuquerque, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Alex Lemos Kravchychyn, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Alexandre Pereira Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Ana Paula Machado da Costa, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Ana Paula Machado da Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Antonio Cesar Maliceski, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Antonio Cesar Maliceski, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Antonio Cesar Maliceski, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Claudio Felicio Elias, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Claudio Felicio Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Daison Fabricio Zilli dos Santos, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Daison Fabricio Zilli dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Davi Solonca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Diego Jean da Silva Klauck, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Diego Jean da Silva Klauck, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Edson Biazussi, 6,00 diárias, valor total R\$ 4.350,00;
Erasmus Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Fábio Augusto Hachmann, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Fábio Batista, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Francielly Stähelin Coelho, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Gabriel Rocha Furlanetto, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
George Brasil Paschoal Pitsica, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Gerson dos Santos Sicca, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.196,00;
Gerson dos Santos Sicca, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.468,50;
Gerson dos Santos Sicca, 1,00 diárias, valor total R\$ 598,00;
Gustavo Simon Westphal, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.944,00;
Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Joffre Wendhausen Valente, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Joffre Wendhausen Valente, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Jose Nei Alberton Ascari, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.468,50;
Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Leandro Granemann Gaudêncio, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 2,00 diárias, valor total R\$ 810,00;
Luiz Claudio Viana, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Maira Luz Galdino, 2,00 diárias, valor total R\$ 972,00;
Marcelo Brognoli da Costa, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Marcelo Maciel Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Marcelo Tonon Medeiros, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Márcio Rogério de Medeiros, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;

Marco Aurelio Souza da Silva, 1,50 diárias, valor total R\$ 607,50;
Marcos Antonio Martins, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Marcos Antonio Martins, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Matheus Lapolli Brighenti, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.944,00;
Maximiliano Mazer, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Moacir Bandeira Ribeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Moises de Oliveira Barbosa, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Moises de Oliveira Barbosa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Moises Hoegenn, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Monique Portella Wildi Hosterno, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Nilsom Zanatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 810,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Paulo Gustavo Capre, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Paulo João Bastos, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Paulo Vinícius Harada de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 972,00;
Rafael Galvão de Souza, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Rafael Maia Pinto, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Rafael Martini, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Rafael Queiroz Gonçalves, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Raphael Perico Dutra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Ricardo Andre Cabral Ribas, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Ricardo da Costa Mertens, 2,00 diárias, valor total R\$ 810,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Sabrina Nunes locken, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.475,50;
Sabrina Nunes locken, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.979,00;
Wallace da Silva Pereira, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Wilson Rogerio Wan Dall, 6,00 diárias, valor total R\$ 5.958,00;
Florianópolis, 13/12/2019.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2018

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2018 – Contratada: PD CASE INFORMÁTICA LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviços de desenvolvimento, programação, manutenção e suporte aos sistemas de TI. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado pelo período de 1º/01/2020 até 31/12/2020. Alteração: fica alterada as Cláusulas Terceira e Sexta do contrato original, acrescentando os seguintes quantitativos de postos: 1 posto de “Serviços de Banco de Dados” (item 7), passando de 2 para 3 postos; 1 posto de “Serviços de Suporte aos Usuários” (item 8), passando de 4 para 5 postos; incluir o item 9 na Cláusula Terceira e Sexta do contrato original com 5 postos de “Serviços de programação para atualização tecnológica e implantação de novas funcionalidades dos sistemas SGTA, Sispatri, e-Papirus, Intranet, Portal TCE/SC, entre outros”. Fundamento: Artigo 57, inciso II, c/c artigo 65, I, “a” e “b”, e §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Total: considerando a inclusão das quantidades descritas na Cláusula Terceira deste TA, o valor mensal do Contrato fica acrescido R\$ 50.104,56 e o seu valor anual em R\$ 527.252,52, o que representa 24,55% do valor atualizado do Contrato original, conforme apostila emitida em 05/04/2019. Assinatura: 10/12/2019.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Extrato Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2015

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2015 – Contratada: lagente Tecnologia Ltda. Objeto do Contrato: Serviço de Solução de SMS (Short Message Service) compreendendo gerenciamento, transmissão e recepção de mensagens de texto para celulares. **Prorrogação de Prazo:** O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2020 até 22/07/2020. **Fundamento:** Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor mensal estimado deste Termo Aditivo é R\$ 90,92, totalizando o valor de R\$ 636,44, considerando o período prorrogado. **Assinatura:** 09/12/2019.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 9912269989

SEXO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912269989 – Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
Objeto do Contrato: Serviços de postagem de correspondências. **Alteração:** Exclusão do e-Carta versão 05/10/2013 e inclusão do e-Carta versão 15/01/2019. **Valor:** Não houve alteração no valor estimado anual de R\$ 185.000,00. **Assinatura:** 10/12/2019.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 9912269989

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912269989 – Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
Objeto do Contrato: Serviços de postagem de correspondências. **Prorrogação de Prazo:** O contrato original fica prorrogado de 03/01/2020 até 03/01/2021. **Fundamento:** Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor Estimado Anual:** R\$ 185.000,00. **Assinatura:** 12/12/2019.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 150/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR WILLIAM LOFFI DE AZEVEDO, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 699.358-3, para ocupar em substituição o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, no período de 6 a 17 de janeiro de 2020, em razão do afastamento da titular, por motivo de férias.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
